



SF/15473.64745-08

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2015, de autoria do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que dispõe sobre o abastecimento de água por fontes alternativas, com o objetivo de elevar a disponibilidade hídrica e reduzir o consumo de água potável para fins não potáveis.

Seu art. 1º acrescenta à lista de serviços de saneamento básico (prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007) o abastecimento de água por fontes alternativas. Acrescenta, ainda, as definições de “água resíduária”, “água de reúso” e “fontes alternativas de abastecimento de água”.

O projeto também altera o art. 5º da Lei nº 11.445, de 2007, para retirar o caráter de serviço público do abastecimento de água por

fontes alternativas, quando desempenhado dentro de um mesmo lote urbano.

O art. 3º da proposição altera o art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para introduzir o abastecimento de água por fontes alternativas na fase de planejamento do saneamento básico. Prevê que, para figurar no plano de expansão da rede de saneamento básico (rede pública), o abastecimento de água por fontes alternativas deve ter comprovada, em estudo, sua viabilidade técnica, econômica e ambiental.

O PLS nº 51, de 2015, também modifica o art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para permitir que a instalação hidráulica predial seja alimentada por fontes alternativas de abastecimento de água. Acrescenta, ainda, o art. 45-A à Lei nº 11.445, de 2007, de forma a determinar que o abastecimento por fontes alternativas atenda aos parâmetros de qualidade da água. Exige, também, que as edificações disponham de instalações hidráulicas independentes, para que não se misturem as águas potáveis e não potáveis. A entidade reguladora deverá ser comunicada da instalação do sistema alternativo e informada, por meio de relatório, das análises sobre a qualidade da água desse sistema, sob pena de suspensão do abastecimento alternativo.

O projeto também cria exigência para que se estude, quando da elaboração do plano diretor, a viabilidade de se exigir padrões construtivos sustentáveis a novas edificações, que permitam o abastecimento de água por fontes alternativas. Caso se confirme a viabilidade, deverá haver novas construções com sistemas hidráulicos independentes de água potável e de água não potável (água de reuso e água de chuva).

Na justificação, o autor pondera que as constantes secas do Nordeste e a atual escassez hídrica vivida em São Paulo e em outras cidades brasileiras tem incitado a procura por alternativas capazes de reduzir a demanda e elevar a oferta hídrica.

Diante desse contexto, o Poder Público teria adotado estratégias como sobretarifar os desperdícios e conceder bônus às reduções de consumo. O presente projeto, em complemento a essas medidas, teria o objetivo de permitir o abastecimento de água por fontes alternativas, com a consequente quebra da exclusividade no abastecimento de água por parte das concessionárias.



SF/15473.64745-08

Após o exame desta Comissão, a matéria segue para a decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar as proposições legislativas com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (art. 101, I). Cabe também a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito do PLS, nos termos do inciso II do art. 101 do RISF.

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra fundamento no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre *águas*; no art. 21, XX, que determina competir à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico; e nos incisos I e VI do art. 24, que definem a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre *direito urbanístico* e sobre *conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente*.

A apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui entre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito, louvamos a iniciativa do Senador Cássio Cunha Lima.

Trata-se de proposta que elevará a oferta hídrica e reduzirá o consumo de água potável, medidas essenciais para evitar o desabastecimento de água diante da atual crise hídrica por que passa o País.

Segundo o projeto, o abastecimento por fontes alternativas poderá ser realizado por particulares, caso em que não será considerado



SF/15473.64745-08

serviço público, ou pelo Poder Público, hipótese em que haverá uma rede pública de abastecimento por fontes alternativas. Em ambas as hipóteses, o serviço estará submetido à entidade reguladora, sendo necessário comunicá-la quando da instalação do sistema.

Diante da ausência de marco legal sobre o tema, trata-se de regulamentação que elimina a insegurança jurídica dos prestadores desses serviços, dos consumidores e dos gestores públicos responsáveis por sua fiscalização. Além disso, atende ao significativo aumento no consumo de água proveniente de sistemas alternativos de abastecimento.

O projeto também é meritório, pois, além de autorizar o abastecimento de água por fontes alternativas, também visa a assegurar a salubridade dos usuários. A atual ausência de regulamentação tem trazido riscos à saúde pública, diante da maior probabilidade de consumo de águas com qualidade imprópria. Importante, assim, a exigência de que as instalações hidráulicas das fontes alternativas de água sejam independentes, para que não se misturem as águas potáveis e não potáveis. Pertinente, ainda, a exigência de que a entidade reguladora seja comunicada da instalação do sistema alternativo e informada, por meio de relatório, das análises sobre a qualidade da água desse sistema, sob pena de suspensão do abastecimento alternativo.

O PLS também é meritório ao prever a alteração do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), de forma a obrigar os municípios a estudarem a viabilidade de exigirem de novas edificações a instalação de sistemas hidráulicos que permitam o aproveitamento de água de chuva ou a utilização de água de reúso. Assim, caso existam bairros ou regiões adaptadas a esses sistemas de abastecimento de água por fontes alternativas, o próprio prestador do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá coletar a água resíduária, tratá-la e abastecer as edificações com água de reúso.

Trata-se, dessa forma, de projeto que contribui para a superação da atual crise hídrica, além de mitigar os riscos à saúde pública decorrente da falta de regulamentação do abastecimento de água por fontes alternativas.



SF/15473.64745-08

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 51, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator